



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.462/2013

**Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, Cria o Conselho Municipal de Saneamento, o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico e o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Rio Pomba – MG*.*

O Povo do Município de Rio Pomba, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Básico

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural do Município de Rio Pomba, e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2º. A Política Municipal de Saneamento Básico será executada, através de programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo às disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes, contidos no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Rio Pomba.

Art. 3º. A salubridade ambiental, indispensável a segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é um direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do Saneamento Básico.

Art. 4º. A gestão, entendendo como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico são de responsabilidade do poder público municipal, através da Administração Direta e/ou Indireta do Município ou delegação ou concessão.

Art. 5º. O Município de Rio Pomba poderá realizar programas em conjunto com a União, Estado, outros Municípios e com Instituições Públicas e/ou Privadas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e/ou apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de Saneamento Básico.

Art. 6º. Para a adequada execução dos Serviços Públicos de Saneamento Básico, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 7º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

1 – Salubridade Ambiental, estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ATO DO PODER EXECUTIVO

II – Saneamento Ambiental; conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis demais serviços e obras especializadas.

III – Saneamento Básico; conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto, e com qualidade compatível com os padrões de portabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, Drenagem e Manejo das águas Pluviais e controle ambiental.

SEÇÃO II Dos Princípios

Art. 8º. A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se á pelos seguintes princípios:

- I - A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- II - A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III - A melhoria contínua da prestação dos serviços de Saneamento Básico;
- IV - A participação social nos processos de planejamento, gestão e controle dos serviços de Saneamento Básico e,
- V - A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de Saneamento Básico.
- VI - A sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento basco.

SEÇÃO III Das Diretrizes Gerais

Art. 9º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se á pelas seguintes diretrizes:

- I - Administrar os recursos financeiros destinados ao Saneamento Básico, com eficácia e eficiência, visando á melhoria da qualidade de vida e da saúde coletiva, de modo menos oneroso á população;
- II - Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem á otimização nas questões das instituições responsáveis;
- III - Valorizar o processo de planejamento e decisão, coordenando e integrando as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, tanto em nível municipal, como entre os diferentes níveis governamentais;
- IV - Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- V - Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos Serviços de Saneamento Básico;
- VI - Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao Saneamento Básico, saúde pública e meio ambiente existentes, quando da execução das ações;
- VII - Incentivar o desenvolvimento científico na área de Saneamento Básico, a capacitação tecnológica, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas ás condições de cada local;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- VIII - Adotar e aplicar os indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos, e do nível de vida da população como norteadores das ações de Saneamento Básico;
- IX - Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em Saneamento Básico e áreas afins;
- X - Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de Saneamento Básico e Educação Sanitária;
- XI - Dar publicidade a todos os atos dos gestores dos serviços de Saneamento Básico, em especial às planilhas de composição de custos e às de tarifas e preços;
- XII - Garantir condições de acesso a toda a população à água em quantidade e qualidade que assegure a proteção à saúde, observadas as normas relativas à qualidade da água para o consumo humano, bem como a legislação ambiental e a de recursos hídricos;
- XIII - Fixar os direitos e deveres dos usuários através de normatização própria de Saneamento Básico, observadas a legislação Municipal, Estadual e Nacional.

SEÇÃO IV

Da Regulação e Fiscalização

Art. 10. A Regulação e Fiscalização da prestação dos serviços de Saneamento Básico serão exercidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, juntamente com a Agência Reguladora do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO V

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 11. Fica autorizado à criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador da prestação dos serviços de saneamento básico de Rio Pomba.

Parágrafo único - Cabe ao Município de Rio Pomba e a empresa, caso haja, Prestadora do serviço de Saneamento Básico em qualquer um de seus componentes (água, esgoto, resíduo sólido e drenagem) proporcionarem as condições físicas e funcionais para o bom desempenho do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I - Auxiliar na formulação, planificação e execução da Política de Saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II - Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;
- III - Opinar sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Acompanhar a execução das metas e ações dos planos relativos à cobertura e qualidade dos serviços de água potável, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem de forma a garantir a universalização do acesso;
- V - Acompanhar a execução das metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços contidos nos planos;
- VI - Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora para a realização das Conferências Municipais de Saneamento Básico;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ATO DO PODER EXECUTIVO

- VII - Acompanhar as atividades desenvolvidas pelo município e pela Prestadora de Serviço em Saneamento Básico, emitindo opiniões e sugestões;
- VIII - Propor mudanças no Regulamento dos serviços prestados pelo município e pela Prestadora de Serviço em Saneamento Básico
- IX - Avaliar e opinar sobre os orçamentos anuais propostos pelo município e os recursos do Estado destinados a Prestadora de Serviço em Saneamento Básico, para a prestação dos serviços de saneamento básico;
- X - Avaliar e acompanhar os indicadores de desempenho constantes nos planos;
- XI - Aprovar as tarifas, taxas e preços públicos dos serviços de Saneamento Básico e encaminhar propostas de tarifas a Agência Reguladora do Estado de Minas Gerais;
- XII - Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas;
- XIII - Examinar as propostas e denúncias e responder às consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de Saneamento Básico;
- XIV - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XV - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- XVI - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- XVII - Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado, com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

Art. 13. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado, deliberativo e paritário entre representantes do Poder Público (50%) e dos usuários (50%), apresentará a seguinte constituição do Colegiado:

- I - Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- II - Um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, ou do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA;
- III - Um representante da COPASA;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento de Rio Pomba;
- V - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Pomba;
- VI - Um representante da Secretaria Municipal de Educação de Rio Pomba;
- VII - Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços de Rio Pomba;
- VIII - Um representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Rio Pomba - CODEMA;
- IX - Um representante indicado pela Ordem de Advogados do Brasil (OAB);
- XI - Um representante indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos (CREA);
- XII - Um representante indicado pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Rio Pomba;
- XIII - Um representante indicado pela Associação dos Produtores Rurais de Hortifrutigranjeiros de Rio Pomba;
- XIV - Seis representantes das entidades assistenciais, ONGs, clubes de serviços, Associações ou outras entidades equivalentes;

Art. 14. A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida por um titular, a ser indicado pelo executivo municipal, para a diretoria provisória do Conselho até que se consolide e aprove o Regimento Interno. A Diretoria Provisória será



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ATO DO PODER EXECUTIVO

constituída pelos Comitês de Coordenação e Executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico instituído pelo Decreto Municipal nº 1.561, de 21 de janeiro de 2013.

SEÇÃO VI

Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 15. A Conferência Municipal de Saneamento Básico reunir-se á no máximo a cada quatro anos, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do Saneamento Básico, bem como, eleger os representantes da Sociedade Civil, para compor o Conselho Municipal de Saneamento Básico;

Art. 16. A Conferência Municipal de Saneamento Básico será convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

§ 1º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em Regime Próprio, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, ou pela Diretoria Provisória.

§2º. A representação da sociedade civil será garantida através dos seus delegados eleitos durante as Pré-Conferências e a representação do Poder Público será garantida através de seus delegados natos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

SEÇÃO VII

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Rio Pomba, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Parágrafo único – O Fundo Municipal de Saneamento Básico, também esta destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico, previstos nesta lei, cujos programas tenham sido Submetidos á apreciação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 18. O Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB será gerido por um Conselho Gestor composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento;
- II – Um Representante do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 19. Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB compete:

- I – Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico.
- II – Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos Recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

IV- Encaminhar as prestações de contas anuais do FMSB ao Executivo e à Câmara Municipal.

V – Deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

Parágrafo Único. A gestão administrativa do FMSB será exercida pelo Conselho Gestor.

Art. 20. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - Recursos provenientes de fundos estadual e federal, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III - Transferência de outros fundos dos Municípios, do Estado ou da União para a realização de obras de interesse comum;

IV - Parcelas de amortização e juros de empréstimos concedidos;

V - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - Rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VII - Outros Recursos, legalmente instituídos, destinados para o saneamento básico.

SEÇÃO IX

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 21. Fica criado o Sistema Municipal de informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I - Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de Saneamento Básico e a qualidade sanitária do Município;

II - Subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de Saneamento Básico;

III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de Saneamento Básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º. Os prestadores de serviço público de Saneamento Básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, na forma e na periodicidade estabelecidas pelos planos e pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em Manual de Instrução.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. O Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá ser instalado pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da realização da primeira Conferência Municipal de Saneamento Básico.



Prefeitura de RIO POMBA

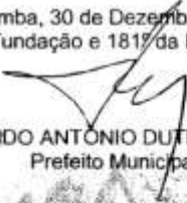
ESTADO DE MINAS GERAIS
ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 23. O Poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Básico, a partir da promulgação desta lei.

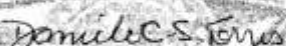
Art. 24. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Município, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pomba, 30 de Dezembro de 2013;
246º da Fundação e 181º da Emancipação.


FERNANDO ANTONIO DUTRA MACEDO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 30 de Dezembro de 2013.


DANIELE CRISTINA SOPHIA TORRES
Secretaria de Gabinete do Prefeito

